

PROJETO DE LEI Nº 7977/2026**EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL DO AUDIOVISUAL NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO****Autor(es): Deputada VERONICA LIMA****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial do Audiovisual no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de estruturar, fortalecer e expandir a cadeia produtiva do setor audiovisual fluminense, tratando-o como segmento econômico estratégico gerador de emprego, renda, inovação tecnológica e exportação de conteúdo.

§ 1º – Esta lei tem por objetivo fomentar a competitividade da indústria audiovisual estadual, apoiando a formação, preservação, desenvolvimento, produção, pós-produção, distribuição e exibição de conteúdos audiovisuais, com ênfase na atração de investimentos, no desenvolvimento de infraestrutura e na qualificação de mão de obra técnica e especializada.

§ 2º – Para fins desta Lei, considera-se setor audiovisual o conjunto de atividades econômicas relacionadas à produção e comercialização de filmes, séries, documentários, animações, jogos eletrônicos com narrativa audiovisual, publicidade audiovisual, transmissões ao vivo, conteúdos para plataformas digitais e demais formatos de expressão audiovisual com finalidade comercial.

§ 3º – O Programa adotará modelo de governança orientado a resultados, com metas de desempenho econômico, geração de empregos formais e atração de produções nacionais e internacionais para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São diretrizes do Programa de Desenvolvimento Industrial do Audiovisual:

I – A formação técnica e especialização de profissionais da cadeia produtiva audiovisual, por meio de cursos, certificações e programas de qualificação alinhados às demandas do mercado nacional e internacional, em parceria com instituições de ensino superior, institutos técnicos e empresas do setor;

II – A atração e retenção de produções audiovisuais nacionais e estrangeiras no Estado do Rio de Janeiro, mediante a criação de incentivos fiscais, facilidades logísticas e serviços de apoio às filmagens — Film Commission;

III – O estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura produtiva, incluindo estúdios, locações, parques tecnológicos voltados ao audiovisual e polos de pós-produção;

IV – A formalização de empresas e trabalhadores do setor, incentivando a adesão a sindicatos, associações patronais e cooperativas, com vistas à regularização trabalhista e ao acesso a linhas de crédito específicas;

V – A articulação de parcerias público-privadas para financiamento de projetos audiovisuais de alto impacto econômico, com critérios transparentes de seleção e acompanhamento de resultados;

VI – A criação de mecanismos ágeis de licenciamento e uso de espaços públicos para filmagens, com protocolo único de autorização integrado entre órgãos estaduais e municipais;

VII – O apoio à internacionalização da produção fluminense, mediante participação em festivais, mercados e feiras internacionais de conteúdo audiovisual;

VIII – A promoção de editais competitivos com critérios de impacto econômico, incluindo contrapartidas de geração de emprego formal, volume de investimento e circulação internacional dos conteúdos produzidos;

IX – O mapeamento e a publicação periódica de dados sobre o ecossistema audiovisual fluminense, subsidiando decisões de política industrial e planejamento empresarial;

X – A oferta ou facilitação do uso de imóveis públicos estaduais para instalação de estúdios, centros de pós-produção e hubs criativos voltados ao audiovisual;

XI – A promoção do Estado do Rio de Janeiro como destino de produções audiovisuais nas mídias institucionais e no relacionamento com plataformas globais de streaming e distribuidoras internacionais;

XII – O incentivo à inovação tecnológica aplicada ao audiovisual, incluindo inteligência artificial, realidade aumentada, realidade virtual, animação digital e demais tecnologias emergentes com potencial de mercado;

XIII – A promoção de ações voltadas à manutenção e ampliação do parque exibidor fluminense, com vistas à democratização do acesso ao cinema e ao fortalecimento da cadeia de distribuição e exibição no Estado do Rio de Janeiro;

XIV – A proteção e o desenvolvimento da produção independente brasileira, assegurando condições equitativas de acesso a financiamento, distribuição e exibição para produtoras de menor porte e sem vínculo majoritário com grupos de comunicação ou plataformas de distribuição de abrangência nacional ou internacional;

XV – A promoção da preservação de obras audiovisuais de relevância cultural, histórica e artística, com apoio à constituição e manutenção de acervos, reservas técnicas e iniciativas de restauração e digitalização de conteúdos.

Art. 3º – Para fins desta lei, considera-se Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens,

direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

Art. 4º – O Poder Executivo promoverá políticas públicas voltadas à manutenção e ampliação do segmento de salas de cinema no Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo-o como equipamento cultural essencial e vetor de desenvolvimento econômico local.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se sala de cinema comercial o espaço de projeção coletiva e de grande tela que opera mediante a cobrança de ingressos, exhibe predominantemente filmes de longa-metragem lançados nos últimos 12 (doze) meses e utiliza tecnologia de projeção profissional no padrão DCI (Digital Cinema Initiatives) ou película 35mm, sendo gerida por empresa exibidora registrada na Agência Nacional do Cinema — ANCINE.

§ 2º – Uma obra cinematográfica brasileira e independente exibida no segmento de salas de cinema no Estado do Rio de Janeiro somente poderá ser disponibilizada em outro segmento de mercado, incluindo plataformas de streaming, serviços de vídeo sob demanda, televisão por assinatura e televisão aberta, após o período de 12 (doze) semanas, contado da data de sua primeira exibição pública comercial no território fluminense.

§ 3º – As salas de cinema comercial, situadas no Estado do Rio de Janeiro deverão observar as normas de acessibilidade estabelecidas pela ANCINE, assegurando condições plenas de acesso e fruição às pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal vigente.

§ 4º – Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e a fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS, em todas as sessões comerciais de sala comercial de cinema, sempre que solicitado pelo espectador.

§ 5º – O disposto no § 4º está condicionado à existência prévia dos recursos de acessibilidade referentes à obra a ser exibida e à disponibilidade dos referidos recursos ao exibidor.

§ 6º – O exibidor deverá dispor de suporte técnico que garanta a plena disponibilidade dos equipamentos e dos recursos de acessibilidade oferecidos, observado o princípio da adaptação razoável.

Art. 5º – O Poder executivo Estadual promoverá políticas de preservação do patrimônio audiovisual brasileiro, reconhecendo as obras cinematográficas e audiovisuais como bens culturais de interesse público e memória coletiva.

§ 1º – Cabe ao Poder Executivo Estadual o credenciamento de instituições de reserva técnica voltada para a guarda, conservação e preservação do patrimônio audiovisual, nos termos a serem estabelecidos em regulamento, observados os padrões técnicos nacionais e internacionais de preservação.

§ 2º – Somente as instituições de reserva técnica devidamente credenciadas na forma do § 1º deste artigo poderão ser objeto de financiamento público estadual para fins de preservação audiovisual, incluindo custeio de acervos, restauração, digitalização e tratamento de obras.

§ 3º – O Poder Executivo Estadual deverá incentivar a aquisição de equipamentos e insumos destinados à preservação audiovisual que não sejam produzidos ou disponíveis comercialmente no território nacional, podendo para tanto:

I – Celebrar acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, instituições de pesquisa e entidades especializadas em preservação audiovisual, públicas ou privadas, nacionais, estaduais ou municipais;

II – Utilizar mecanismos de compra pública para a importação de equipamentos e materiais de preservação considerados estratégicos;

III – Conceder apoio financeiro, inclusive mediante subsídio ou isenção de encargos estaduais, para a aquisição dos referidos equipamentos e insumos pelas instituições credenciadas.

Art. 6º – Integram o ecossistema da indústria audiovisual fluminense, para os fins desta Lei:

I – Produtoras de conteúdo audiovisual;

II – Empresas de pós-produção, animação e efeitos visuais (VFX);

III – Distribuidoras, exibidoras e plataformas de streaming com operações no Estado;

IV – Fornecedoras de equipamentos, serviços técnicos e infraestrutura para produções audiovisuais;

V – Profissionais técnicos e criativos com vínculo formal às produções audiovisuais;

VI – Instituições de ensino e pesquisa voltadas à formação e inovação no setor audiovisual;

VII – Instituições voltadas para a preservação da memória do audiovisual;

VIII – Demais atividades econômicas da cadeia produtiva direta e indiretamente ligadas ao audiovisual.

Parágrafo único. Só serão considerados agentes econômicos integrantes da indústria audiovisual as empresas registradas e regulares na ANCINE.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo Estadual, em colaboração com entidades representativas do setor, o cadastro e o credenciamento das empresas e profissionais vinculados à cadeia produtiva audiovisual, para fins de acesso aos benefícios deste Programa.

Parágrafo único. O cadastro referido no *caput* será público, atualizado anualmente e disponibilizado em plataforma digital de acesso aberto, contendo informações sobre empresas credenciadas, projetos apoiados e resultados econômicos aferidos.

Art. 8º – Constituem fontes de recursos para o Programa de Desenvolvimento Industrial do Audiovisual:

I – Fundo Estadual da Cultura – Lei nº 2.927, de 30 de abril de 1998;

II – Lei Estadual de Incentivo à Cultura – Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018;

III – Recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro – FDES;

IV – Dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento anual do Estado;

V – Recursos provenientes de acordos, convênios e contratos com a União, municípios, organismos internacionais e entidades privadas;

VI – Doações, contribuições e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – Recursos oriundos de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado do Rio de Janeiro;

VIII – Contrapartidas exigidas de beneficiários do Programa, quando aplicável.

Art. 9º – A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa publicará anualmente, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, edital de concorrência pública para fins desta Lei, com critérios de seleção orientados ao impacto econômico dos projetos.

§ 1º – Os editais deverão contemplar, no mínimo, as seguintes categorias: desenvolvimento de projetos, produção de longas-metragens, produção de séries e conteúdos para TV e plataformas digitais, produção de curtas-metragens, preservação, formação técnica especializada e inovação tecnológica aplicada ao audiovisual.

§ 2º – Os projetos selecionados serão objeto de contrato de desempenho, com metas mensuráveis de geração de empregos formais, volume de investimento captado e circulação dos conteúdos produzidos.

Art. 10 – Compete às empresas e profissionais beneficiários do Programa:

I – Adotar medidas de segurança do trabalho nos sets de filmagem e instalações produtivas, em conformidade com a legislação trabalhista vigente;

II – Garantir a acessibilidade dos conteúdos produzidos, incluindo audiodescrição, legenda descritiva e Libras;

III – Prestar contas dos recursos recebidos, apresentando relatórios de execução físico-financeira e de impacto socioeconômico, nos prazos e formatos estabelecidos pelo órgão gestor do Programa.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre os critérios de seleção dos projetos, as formas de concessão dos benefícios, os mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados e as demais condições necessárias à implementação do Programa.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 04 de agosto de 2026.

VERÔNICA LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O audiovisual é um dos setores econômicos mais dinâmicos e estratégicos da economia contemporânea. No Brasil, a indústria audiovisual responde por parcela significativa do Produto Interno Bruto do setor criativo e é responsável por milhares de postos de trabalho formal qualificado, além de constituir vetor relevante de exportação de bens simbólicos e atração de investimentos estrangeiros.

O Estado do Rio de Janeiro possui vantagens comparativas únicas para o desenvolvimento da indústria audiovisual: diversidade de paisagens naturais e urbanas, infraestrutura hoteleira e logística consolidada, polo universitário e técnico de referência nacional, além de uma tradição histórica na produção cinematográfica e televisiva que remonta ao século XX. Entretanto, a ausência de um marco regulatório estadual específico tem impedido que essas vantagens se convertam em política industrial estruturada e em fluxo contínuo de atração de produções e investimentos.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, instituindo um programa de caráter industrial — e não meramente cultural — voltado ao fortalecimento da cadeia produtiva audiovisual fluminense. A distinção é relevante: enquanto a política cultural prioriza a preservação e o acesso à expressão artística, a política industrial orienta-se pela competitividade, pela geração de empregos formais, pela atração de capital e pela inserção do território em cadeias globais de valor.

Inspirado em modelos bem-sucedidos adotados em países como Canadá, Reino Unido e Irlanda — e em estados brasileiros como São Paulo e Minas Gerais —, o Programa aqui proposto combina incentivos fiscais, simplificação de licenciamento, formação técnica especializada e atração de produções internacionais, com foco em resultados econômicos mensuráveis e contratos de desempenho transparentes.

A criação de um cadastro público de empresas e profissionais, a publicação anual de editais competitivos com critérios de impacto econômico e a obrigação de prestação de contas com indicadores de geração de emprego e circulação de conteúdos são mecanismos que garantem a responsabilidade fiscal e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Ressalte-se ainda que o setor audiovisual apresenta elevado efeito multiplicador sobre outras cadeias produtivas, movimentando hotelaria, transporte, alimentação, construção civil, tecnologia da informação e comércio local nas regiões onde as produções se instalam, o que potencializa o retorno econômico do investimento público. Isto posto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria de relevante interesse público.

Legislação Citada

[Atalho para outros documentos](#)[Informações Básicas](#)

Código	20260307977	Autor	VERONICA LIMA
Protocolo	36757	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	04/08/2026	Despacho	04/08/2026
Publicação	05/08/2026	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Cultura
- 03.:Pessoa com Deficiência
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7977/2026](#)

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20260307977									
 →		▼ INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO AUDIOVISUAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20260307977 => {Constituição e Justiça Cultura Pessoa com Deficiência Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }						05/08/2026	Veronica Lima
→		Distribuição => 20260307977 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307977 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	